

Proc. n.º 2110/2024 TAC Maia

SENTENÇA

Demandante: n. residente na

Demandadas: , pessoa coletiva com sede social na

, pessoa coletiva registada sob o NIPC e sede

pessoa coletiva com o NIPC e sede social na

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na da Costa Maia número 14 Maia, apresentou no CICAP, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra as demandadas , pessoa coletiva com sede social na

Lisboa, pessoa coletiva registada sob o NIPC e sede na rua e pessoa coletiva com o NIPC e sede social na pedindo,

em suma, a declaração de resolução dos contratos de seguro e de prestação de serviços celebrados com aquelas entidades e a conseqüente condenação das mesmas ao reembolso das quantias debitadas na sua conta bancária, no montante de 4 794,73 euros. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o demandante alegou que, tendo celebrado com a demandada em 31 de maio de 2020, um contrato de compra e venda de um telemóvel, lhe foi proposto na mesma data a celebração de um contrato de seguro de danos para aquele equipamento. Alegou que lhe foi assegurado que o prémio não excederia 19,99 euros e que o contrato poderia ser livremente cancelado quando pretendesse. Perante a proposta aceitou a celebração do

contrato tendo sido solicitado que apusesse a sua assinatura num dispositivo móvel. Ademais alegou que não lhe foram exibidas as condições contratuais da apólice e nem foi informado que estaria a celebrar qualquer outro contrato, designadamente um contrato de prestação de serviços assim como não foi informado que estaria a subscrever coberturas adicionais. Ademais alegou que após a celebração não recebeu qualquer documentação sobre o contrato pelo que desconhecia as cláusulas do mesmo, tendo assim sido violados os deveres de informação do segurador.

Alegou que recentemente constatou que estavam a ser debitados na sua conta bancária valores elevados que excediam os valores do prémio informados por ocasião da contratação, designadamente no ano de 2020 foram debitados 437,89 euros, no ano de 2021 foram debitados 1029,74 euros, no ano de 2022 foram debitados 1229,69 euros e no ano de 2023 2097,41 euros. Após contactar o seu banco o demandante logrou ainda anular o montante de 1190,67 euros.

1.2. Citada, a demandada [redacted] em Portugal” não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

1.3. Citada, a demandada [redacted] apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, através da qual excecionou a ilegitimidade substantiva do demandante. Ademais pugnou pela improcedência da ação alegando para tanto ser parte no contrato de seguro e não ser parte no contrato de prestação de serviços celebrado entre a demandada [redacted] e o demandante. Alegou que o contrato de seguro cessou em 8 de novembro de 2023 e que o demandante não alega qualquer facto que justifique a resolução do contrato de seguro pelo que deve a ação improceder isto apesar de terem sido detetados pagamentos transferidos pela demandada [redacted] que excedem o prémio a pagar em 111,98 euros.

1.4. Citada, a demandada [redacted] apresentou contestação a qual aqui se dá por integralmente reproduzida e através da qual excecionou a sua ilegitimidade processual passiva, a sua ilegitimidade substantiva assim como excecionou a ineptidão da petição inicial. Ademais pugnou pela improcedência da ação alegando para tanto

desconhecer quais as informações prestadas ao demandante e os montantes debitados na sequência dos contratos celebrados nos quais não é parte.

*

Questões Prévias:

Da Ilegitimidade processual da demandada

No que respeita à legitimidade das partes determina o art.º 30.º do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP:

"Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961)

Conceito de legitimidade

1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor."

Nos termos do o art.º 577.º, al.ª e) do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, a ilegitimidade de qualquer uma das partes constitui exceção dilatória.

Determina o art.º 576.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que "2 - *As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.*"

No caso vertente, foi suscitada pela demandada . a questão da sua ilegitimidade processual.

A alegada exceção dilatória contende com a verificação dos pressupostos processuais, "in casu" a da legitimidade processual.

A legitimidade processual consubstancia-se numa posição do demandante e da

demandada em relação ao objeto do processo a qual deve ser aferida mediante a relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor.

Diferentemente da exceção dilatória respeitante à legitimidade processual das partes, que a verificar-se leva à absolvição da instância, distinguimos a legitimidade substancial, substantiva ou “*ad actum*” a qual contende com os pressupostos de titularidade do direito ou direitos invocados, o que se integra no mérito da causa e que, a verificar-se, tem como efeito a absolvição do pedido.

Quanto a esta precisa questão já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. do STJ de 29-10-2015, Rel. Orlando Afonso, Proc. 915/09.0TVPR.T.P1.S1) no sentido de que: *“I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, é de averiguar em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou; já a legitimidade material consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa».*”

No caso vertente o demandante, através da petição inicial e do articulado de intervenção principal passiva configurou as relações contratuais controvertidas de forma correta posicionando as demandadas e

de forma correta quanto à relação das mesmas em face do objeto do processo, o qual, recorde-se, integra não apenas o pedido, mas também a causa de pedir.

Destarte o mesmo já não se pode concluir quanto à demandada

No que respeita a esta demandada e apesar da sua notória intervenção no processo negocial não foi alegado que a mesma constitui parte nos contratos celebrados ou que a mesma tenha procedido ou recebido quaisquer dos montantes debitados. Ademais nem sequer foi dirigido qualquer pedido em a esta parte acompanhado da alegação dos factos que fundamentem o seu incurso em qualquer tipo de responsabilidade.

Nestes termos, e sem necessidade de maiores considerandos, verifica-se que a demandada é parte processualmente ilegítima pelo que em relação a esta se julga verificada a exceção dilatória da ilegitimidade processual passiva, de conhecimento oficioso e se absolve a mesma da instância (cfr art.º 30.º, 278.º n.º 1 al.ª d), 576.º n.º 2 e 577.º al.ª e) do Código de Processo Civil, na sua redação atual, aplicável

“*ex vi*” art.º 19.º do Regulamento do Centro de Informação e Arbitragem do Porto).

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 4 794,73 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante e correspondente ao valor dos negócios jurídicos em litígio.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se pode ser declarada a resolução dos contratos de seguro e de prestação de serviços celebrados entre o demandante e as demandadas e , respetivamente, e bem assim se pode estas serem condenadas ao pagamento ao demandante do valor peticionado.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização dos contratos firmados entre as partes, a questão da aplicabilidade da lei da defesa do consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua redação atual, da aplicabilidade do regime do regime jurídico do contrato de seguro pelo Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, da aplicabilidade do regime jurídico das praticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, da aferição dos requisitos da declaração resolutive

dos contratos e a verificação dos pressupostos da obrigação do pagamento do montante peticionado e do seu valor.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada tem objeto social, entre outros, a corretagem e mediação de seguros;
2. A demandada tem como objeto social, entre outros a atividade seguradora;
3. No dia 31 de maio de 2020 o demandante adquiriu na loja Xiaomi, em Matosinhos, um telemóvel da marca Xiaomi, pelo preço de 139,99 euros;
4. O telemóvel em questão destinava-se ao uso particular da sua filha;
5. No ato de aquisição do telemóvel o trabalhador da loja propôs ao demandante a celebração de um contrato de seguro de danos para o telemóvel em questão;
6. Para tanto informou o demandante que o prémio do seguro se cifrava em 19,99 euros anuais e que o contrato poderia ser livremente cancelado quando pretendesse;
7. Não foi prestado ao demandante qualquer outro esclarecimento quanto às condições do seguro a contratar;
8. Para celebração do contrato foi solicitado ao demandante que apusesse a sua assinatura num dispositivo eletrónico do tipo "tablet" onde não lhe foi possível visualizar todo o conteúdo do que se encontrava a subscrever;
9. O demandante, confiante que estaria a celebrar um seguro de danos para o telemóvel da sua filha, com um prémio anual de 19,99 euros, após a sua assinatura no dispositivo eletrónico que lhe foi apresentado;
10. Através do mesmo dispositivo o demandante autorizou que a demandada
- "procedesse ao débito direto em contra dos montantes

devidos pelo contrato;

11. O débito em conta foi canalizado para uma conta bancária que o demandante destinava a poupanças a qual não verificava frequentemente;
12. Previamente à celebração do contrato não foram apresentadas ao demandante as condições contratuais da apólice de seguro, o qual foi contratado com a demandada _____; nem lhe foi explicado que estaria a celebrar um contrato de prestação de serviços com a demandada _____;
13. Previamente à vinculação ao contrato de seguro não foram esclarecidas nem prestadas por escrito as informações relativas à denominação da seguradora, ao âmbito de todos os riscos propostos a cobrir, as exclusões e limitações das coberturas, do valor total do prémio, do montante máximo seguro, da duração do contrato e do regime de renovação;
14. Previamente e imediatamente após a celebração do contrato o demandante não foi informado nem concordou que a documentação do seguro lhe fosse remetida através de correio eletrónico;
15. Previamente e imediatamente após a celebração do contrato não foi fornecida ao demandante a apólice de seguro e respetivas cláusulas contratuais;
16. No mesmo dia 31 de maio de 2020, pelas 18:20 horas a demandada remeteu para o correio eletrónico do demandante uma mensagem onde confirmava a celebração do contrato de seguro o qual não foi visualizado pelo consumidor;
17. Em data não concretamente apurada, mas seguramente em novembro de 2023 o demandante constatou que pela demandada _____ em Portugal” haviam sido debitados na sua conta bancária valores que não coincidiam com o valor do prémio de seguro que considerava ter contratado;
18. Durante o ano de 2020 foram debitados na conta bancária do demandante, pela demandada pela demandada _____, o montante total de 437,89 euros;
19. Durante o ano de 2021 foram debitados na conta bancária do demandante, pela demandada pela demandada _____, o montante

total de 1029,69 euros;

20. Durante o ano de 2022 foram debitados na conta bancária do demandante, pela demandada pela demandada ` _____ , o montante total de 1229,69 euros;

21. Durante o ano de 2023 foram debitados na conta bancária do demandante, pela demandada pela demandada ` _____ , o montante total de 3288,08 euros;

22. Após a constatação dos débitos em questão o demandante logrou reaver os que haviam efetuados nos 60 dias anteriores à comunicação que efetuou junto da sua entidade bancária, tendo-lhe sido devolvidos 1190,67 euros;

23. Assim entre os anos de 2020 e os anos de 2023 o demandante viu serem debitados da sua conta um total de 4 794,73 euros;

24. Face ao sucedido o demandante, em data não concretamente apurada, mas seguramente após novembro de 2023, solicitou uma segunda via do contrato que assinou e após fornecimento da mesma constatou que havia assinado um formulário onde constavam dois contratos, um de seguro, com coberturas adicionais não solicitadas e compreendendo valores que não os que lhe haviam sido comunicados, e um outro contrato de prestação de serviços, ambos nos seguintes termos:

SUBSCREVO A MODALIDADE "EXCELLENCE" DO SEGURO DE EQUIPAMENTOS TELEMÓVEL/MULTIMÉDIA 1.º MÊS DE OFERTA

COBERTURAS GERAIS

- ✓ QUEBRA, QUALQUER QUE SEJA A CAUSA,
- ✓ OXIDAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA A CAUSA
- ✓ ROUBO E FURTO,
- ✓ PERDA, COM FRANQUIA
- ✓ COMUNICAÇÕES FRAUDULENTAS

LIMITES

- ✓ LIMITE MÁXIMO DE COBERTURA DE EUR 3000 POR ANO
- ✓ ATÉ 3 SUBSTITUIÇÕES POR ANO
- ✓ AS COBERTURAS RELATIVAS AO SEGUNDO APARELHO ESTÃO LIMITADAS A 1 SINISTRO DECLARADO POR PERÍODO ANUAL DE SUBSCRIÇÃO.

VALOR DO PRÉMIO:

MENSAL: EUR 19,99 NO SEGUNDO MÊS E ANUAL: EUR 269,89 NO PRIMEIRO ANO E EUR 323,88 NOS SEGUINTE
EUR 24,99 A PARTIR DO TERCEIRO MÊS

COBERTURAS ADICIONAIS FACULTATIVAS

- | | | |
|-------------------------------------|--|-----------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | COBERTURA ACESSÓRIOS:
Todos os seus acessórios garantidos até EUR 200 | EUR 24 por ano ou EUR 2 por mês |
| <input checked="" type="checkbox"/> | EXTENSÃO DA GARANTIA DO FABRICANTE | EUR 24 por ano ou EUR 2 por mês |
| <input checked="" type="checkbox"/> | AUMENTO DO LIMITE DE COBERTURA:
Aumento do limite em EUR 1000 | EUR 120 por ano ou EUR 10 por mês |

OS PREÇOS INCLUEM TODOS OS IMPOSTOS

As coberturas produzem efeitos no dia da assinatura do presente pedido e por um período de duração de 12 meses, se não for terminado em data prévia, nas condições contratualmente previstas.

DECLARAÇÃO DO TOMADOR

Solicito a subscrição do contrato de seguro nos termos assinalados e declaro:

- ✓ Que as respostas conlidas neste documento correspondem à verdade e não ter ocultado qualquer informação que possa vir a impactar na decisão da Seguradora de celebrar o contrato de seguro.
- ✓ Conhecer a sua obrigação de, antes de celebrar o contrato de seguro, fornecer com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a precisão do risco pela Seguradora, ainda que não expressamente questionado. Mais declara estar ciente da obrigação de, durante a vigência do contrato de seguro, proceder à comunicação de qualquer alterações às circunstâncias e ao risco do contrato.
- ✓ Ter previamente recebido um exemplar das Condições Gerais da modalidade subscrita e delas ter tido conhecimento antes da celebração do contrato, aceitando-as na sua íntegra.
- ✓ Ter recebido, em documento escrito, toda a informação pré-contractual legalmente prevista e necessária ao seu total esclarecimento acerca do contrato de Seguro, incluindo o Documento de Informação sobre a modalidade "Excellence" do seguro de equipamentos Telemóvel/Multimédia.
- Ter tido conhecimento do folheto comercial indicando o preço e as coberturas da modalidade "Excellence" do seguro de equipamentos Telemóvel/Multimédia.
- Autorizar que a documentação do contrato de seguro lhe seja entregue em suporte eletrónico duradouro, nomeadamente por via de correio eletrónico, podendo para o efeito ser utilizado o e-mail disponibilizado neste Formulário de Subscrição.
- Comprometer-se a manter atualizados todos os dados fornecidos, bem como a comunicar quaisquer alterações aos mesmos na vigência do contrato de seguro.
- Ter-me sido prestada informação relativa ao tratamento dos meus dados pessoais pela Seguradora e por:
- Consentir que os meus dados pessoais sejam tratados para efeitos de marketing pela Seguradora e pela incluindo a apresentação de produtos e serviços, nomeadamente através de e-mail, SMS, telefone ou correio.
- Ter a capacidade de contratar.
- Ter sido informado(a) de que dispõe da possibilidade de livre resolução do contrato de seguro no prazo de 30 dias.

SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACK PRIVILEGE + SEM COMPROMISSO DE PERMANÊNCIA 1.º MÊS DE OFERTA

Cliente: Pessoa singular, maior, atuando com fins que não se encontram abrangidos pela sua atividade comercial, industrial, artesanal, liberal ou agrícola, ou pessoa coletiva não atuando para fins profissionais, estando indicada no presente Formulário de Subscrição na seção "Identificação do subscritor". ("Cliente")

PACOTE ASSISTÊNCIA

- ✓ SMARTPHONE OU TABLET COM UM VALOR DE EUR 349 C/IVA
- ✓ UMA CONTA CLOUD COM ARMAZENAMENTO 1 TB
- ✓ ANTI-VÍRUS COM CONTROLO PARENTAL
- ✓ ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PACOTE VANTAGEM

- ✓ UM PACOTE DE ASSISTÊNCIA AO CONDUTOR
- ✓ 50 IMPRESSÕES FOTOGRÁFICAS
- ✓ LICENÇA MICROSOFT OFFICE 365 PESSOAL
- ✓ UMA SUBSCRIÇÃO UM ÓRGÃO DE IMPRENSA DIGITAL

MONTANTE DAS PRESTAÇÕES:
EUR 18 / MÊS**
OU SEJA EUR 198 C/IVA POR ANO
PARA O PRIMEIRO ANO,
E EUR 216 C/IVA PARA OS ANOS
SEGUINTE

**PACOTE ASSISTÊNCIA
+
PACOTE VANTAGEM**

MONTANTE DAS PRESTAÇÕES:
EUR 19,99 / MÊS**
OU SEJA EUR 219,89 C/IVA
POR ANO PARA O PRIMEIRO
ANO,
E EUR 239,88 C/IVA PARA
OS ANOS SEGUINTE

MONTANTE DAS PRESTAÇÕES:
EUR 37,99 / MÊS**
OU SEJA EUR 417,89 C/IVA
POR ANO PARA O PRIMEIRO
ANO, E EUR 455,88 C/IVA
PARA OS ANOS SEGUINTE

****OS PREÇOS INCLUEM TODOS OS IMPOSTOS**

DECLARAÇÃO DO CLIENTE

Solicito a subscrição do contrato de prestação de serviços nos termos assinalados e declaro:

- ✓ Ter sido informado de que o contrato de prestação de serviços não é um contrato de seguro nem se encontra sujeito à regulamentação aplicável aos seguros, não se destinando a cobrir nenhum risco.
- ✓ Ter sido informado e ter percebido que o contrato de prestação de serviços é facultativo e acessório em relação ao contrato principal, o contrato de seguro.
- ✓ O contrato de prestação de serviços é independente das garantias jurídicas ou comerciais prestadas pelo fornecedor e/ou pelo vendedor do aparelho. Não substitui as referidas garantias.
- ✓ Que a sua subscrição é feita de modo livre e informado.
- ✓ Ter a capacidade de contratar.
- ✓ Ter sido informado de que disponho da possibilidade de livre resolução do contrato de seguro ou do contrato de prestação de serviços no prazo de 30 dias.
- ✓ Ter sido informado da possibilidade de resolver o contrato de prestação de serviços a qualquer momento.
- ✓ Consentir que os meus dados pessoais sejam tratados para efeitos de marketing pela SFAM, incluindo a apresentação de produtos e serviços, nomeadamente através de e-mail, SMS, telefone ou correio.

25. A prática comercial consistia na celebração de um contrato de seguro e outros de prestação de serviços sendo que o contraente consumidor poderia, no prazo de 30 dias, proceder ao cancelamento das coberturas que não desejava;
26. Previamente à celebração do contrato de seguro não foi o demandante informado e esclarecido que estaria a celebrar concomitantemente um contrato de prestação de serviços, quais os preços que teria de suportar e condições gerais daquele negócio e caso tivesse conhecimento das informações omitidas não efetuado qualquer contratação;
27. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre novembro de 2023 e fevereiro de 2024 o demandante remeteu mensagem de correio eletrónico para a demandada “: |” em ordem a resolver os contratos e a reaver os montantes cobrados;

28. Em 27 de fevereiro de 2024 a demandada "Portugal" remeteu ao demandante, por via de correio eletrónico, mensagem a informar da receção do pedido formulado;
29. A demandada " " nunca procedeu à devolução de qualquer valor ao demandante;
30. A demandada " " atuava como agente da demandada para a distribuição de contratos de seguro e de gestão de sinistros relacionados com esses contratos;
31. Por força da execução do contrato de seguro do qual era o demandante tomador a demandada verificou a cobrança dos seguintes valores:

Period	code contrat	nom	montant	Correspondance
2020.10	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2020.11	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2020.12	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2021.01	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2021.02	PT106690		77,98	EXCELLENCE
2021.03	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2021.04	PT106690		38,99	EXCELLENCE
2021.05	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.06	PT106690		81,98	EXCELLENCE
2021.07	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.08	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.09	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.10	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.11	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2021.12	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.01	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.02	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.03	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.04	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.05	PT106690		81,98	EXCELLENCE
2022.06	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.07	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.08	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.09	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.10	PT106690		40,99	EXCELLENCE
2022.11	PT106690		40,99	EXCELLENCE

2022.12	PT106690	81,98	EXCELLENCE
2023.01	PT106690	40,99	EXCELLENCE
2023.02	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.03	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.04	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.05	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.06	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.07	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.08	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.09	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.10	PT1066:	40,99	EXCELLENCE
2023.11	PT1066:	40,99	EXCELLENCE

32. Os montantes comunicados totalizam o valor de 1705,08 euros sucedendo que a demandada não percebeu a sua totalidade visto ter sido deduzida a comissão convencionada com a demandada
33. O valor de 111,98 euros alegadamente cobrado em excesso, face à contabilização efetuada pela demandada correspondem aos montantes devidos desde o início do contrato, a 31 de maio de 2020, isto porquanto as transferências entre as demandadas apenas foram iniciadas a outubro de 2020 (33,99 euros pelo segundo mês de contrato, julho, e 38,99 pelos dois meses subsequentes, agosto e setembro, num total de 111,97 euros);
34. O demandante logrou obter a devolução pela sua entidade bancária dos montantes dos pagamentos mensais de 40,99 euros cada, relativamente aos meses de outubro e novembro de 2023;
35. O demandante nunca usufruiu de qualquer serviço constante no contrato de prestação de serviços nem participou qualquer sinistro no âmbito do contrato de seguro.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo da petição inicial e da contestação, as declarações de parte do demandante e da sua esposa, os depoimentos das testemunhas arroladas as presunções legais aplicáveis, a prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

A decisão quanto à matéria de facto deu especial, em especial a que contende com a informação pré contratual e o procedimento de contratação alicerçou-se em especial nas declarações do demandante e da sua esposa, e bem assim do depoimento da testemunha Bruno Fernandes, as quais foram cotejadas com a documentação patenteada no processo e com as regras da experiência comum.

Assim não se nos afigura medianamente apreensível que ao demandante tenham sido prestadas as informações substanciais dos contratos que se encontrava a celebrar, designadamente as que contendem com os preços dos contratos e suas características essenciais, os riscos cobertos pelo contrato de seguro e identidade das contrapartes. Ademais nem sequer foi informado de que estaria a celebrar não apenas um contrato de seguro, mas concomitantemente um contrato de prestação de serviços cujas prestações nem sequer usufruiu. Atente-se que nos termos desse contrato o demandante teria inclusive direito a um equipamento eletrónico de valor considerável assim como uma assinatura do pacote de programas Microsoft Office 365 entre outras prestações que nunca teve interesse de usufruir e que das qual era desconhecedor ser credor. No que

tange a esse contrato de prestação de serviços e da leitura das cláusulas contratuais juntas ao processo foi reforçada a convicção do tribunal no sentido de que a informação da contratação era verdadeiramente opaca não sendo inclusive apreensível o conteúdo de certas prestações tal como a denominada “Assistência ao condutor”. Por outro lado, verifica-se que para usufruir dos equipamentos eletrónicos o demandante teria de os solicitar independentemente de se encontrar a pagar pelo alegado serviço.

E o mesmo podemos concluir quanto ao contrato de seguro onde foram incluídas coberturas pagas e que não coincidiam com o objeto seguro e com o risco inerente. Atente-se por exemplo ao aumento da cobertura em 1000 euros para um telefone que se encontrava perfeitamente identificado no impresso de subscrição (marca, modelo e IMEI) e cujo valor de compra em novo ascendeu a 139,99 euros. Tal cobertura tinha um custo anual de 120 euros para o demandante não tendo o mesmo qualquer interesse na sua subscrição considerando o valor do objeto seguro. Também a cobertura de extensão da garantia do fabricante, que foi cobrada desde o início do contrato, revela a ausência total de informação prestada ao demandante posto não ser expectável que perante a aquisição de um equipamento em estado novo com garantia legal, á data, de dois anos, qualquer consumidor médio desejasse desde logo contratar tal adicional pagando por um risco que apenas passaria a existir passados dois anos.

Ou seja, concatenando estas questões com as declarações do demandante e da sua esposa, que o acompanhou na compra, ficamos plenamente convencidos da veracidade das alegações que contendem com a falta de transparência no processo negocial, falta de informação e esclarecimentos devidos.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que o demandante, pretendendo celebrar um contrato de seguro, pelo prémio anual de 19,99 euros, acabou por assinar um documento onde

constavam dois contratos, um de seguro e outro de prestação de serviços, tendo como cocontratantes as demandadas “
e “
Portugal”. Mais resultou provado que o demandante não foi informado e esclarecido, nem que lhe prestadas por escrito as informações relativas à denominação da seguradora, ao âmbito de todos os riscos propostos a cobrir, as exclusões e limitações das coberturas, do valor total do prémio, do montante máximo seguro, da duração do contrato e do regime de renovação. Ademais resultou provado que previamente à celebração do contrato não foi o demandante informado e esclarecido que estaria a celebrar concomitantemente um contrato de prestação de serviços, quais os preços que teria de suportar e condições gerais daquele negócio tendo só tido conhecimento da extensão das cláusulas que lhe foram impostas após detetar os débitos não convencionados na sua conta bancária.

O demandante subscreveu o formulário de contrato pelo que é parte substancialmente legítima na presente demandada.

Quanto à aplicação das Leis no tempo dispõe o art.º 12.º do Código Civil que:

"Artigo 12.º

(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

- 1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*
- 2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor."*

Assim e face às sucessivas alterações dos diversos regimes legais aplicáveis importa consignar que quanto às condições de celebração do contrato serão consideradas as versões aplicáveis à data da assinatura e que quanto aos direitos do consumidor, designadamente quanto ao direito de resolução contratual, serão consideradas as versões legais aplicáveis à data da declaração resolutiva.

Prosseguindo:

Por se tratarem de serviços adquiridos para uso pessoal, por uma pessoa singular a uma pessoa coletiva que exerce uma atividade económica, o demandante é considerado consumidor e as demandadas profissionais, nos termos e para efeitos do art.º 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro e art.º 3.º al.ªs a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

No que concerne ao dever de informação dispõe o art.º 8.º n.º 1 al.ª f) da Lei n.º 24/96 de 31 de julho que tanto na fase de negociações como na fase da celebração de um contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem o dever de informar o consumidor quanto às modalidades de pagamento, de entrega ou de execução do contrato.

Por outro lado, nos termos do regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 147/2015, aplicável à data, encontra-se estabelecido no seu art.º 18.º que cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:

- a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;*
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;*
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;*
- d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;*
- e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;*
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;*
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;*
- h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;*
- i) Do regime de transmissão do contrato;*

j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;

l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida."

Conforme determinado no art.º 21.º do mesmo diploma legal as informações acima elencadas devem ser prestadas de forma clara e por escrito ao tomador do seguro antes deste se vincular contrato sendo que em caso de incumprimento daquele dever tem o consumidor direito à resolução do contrato no prazo de 30 dias após a receção da apólice e bem assim direito à consequente devolução da totalidade dos prémios pagos.

No que concerne à entrega da apólice essa deve ser remetida ao tomador do seguro no momento da celebração do contrato ou, no caso dos seguros de riscos de massa, ser-lhe remetida no prazo de 14 dias sucedendo que a entrega através de suporte eletrónico duradouro apenas é válida quando tal seja convencionado pelas partes.

Ora, no caso, não se provou como convencionada a entrega da apólice em suporte eletrónico. Ora apesar dessa clausula existir no documento de subscrição do seguro a mesma, por configurar uma clausula contratual geral não comunicada e informada devidamente, considera-se como excluída do contrato, nos termos dos art.º 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro (regime jurídico das clausulas contratuais gerais).

Tal como consta do art.º 31.º n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na versão aplicável á data da celebração do contrato de seguro e considerando que a demandada " _____ " atuava em nome e detinha poderes de representação da demandada _____, a comunicação, a prestação de informações e a entrega de documentos ao tomador do seguro produzem efeitos como se fossem praticados pela seguradora ou perante esta.

Concluindo, face ausência de informação e esclarecimento prévios, demonstra-se assim verificado que ao demandante assiste o direito à resolução do contrato de seguro, e que o mesmo tempestivamente exerceu essa prerrogativa tendo por isso direito à devolução da totalidade do prémio pago.

Ademais cumpre-nos ainda aludir ao regime jurídico das práticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

Dispõe o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2015 de 23 de setembro, em vigor à data da celebração dos contratos em crise:

"Artigo 5.º

Práticas comerciais desleais em geral

1 - É desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço.

2 - O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio, ou o membro médio de um grupo, quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores."

Nos termos do art.º 7.º do mesmo Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2015 de 23 de setembro, são consideradas enganosas, entre outras, as seguintes práticas comerciais:

"Artigo 7.º

Acções enganosas

1 - É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduza ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

a) A existência ou a natureza do bem ou serviço;

b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o

modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;

c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;

d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

(...)

Relativamente às omissões enganosas, dispõe o art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual que:

"Artigo 9.º

Omissões enganosas

1 - Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa, e portanto conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo, a prática comercial:

a) Que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor;

b) Em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação referida na alínea anterior;

c) Em que o profissional não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto."

Ora, face à factualidade dada como provada, constata-se que as demandadas utilizaram práticas comerciais que induziram o consumidor em erro, ora celebrando contratos com cláusulas adicionais e para as quais não detinha qualquer interesse (cfr art.º 43.º Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril) ora porquanto não foi informado previamente da

existência dos serviços contratados com a demandada , seu conteúdo e extensão, assim como não foi informado das características essenciais de ambos os contratos celebrados com as demandadas nem dos preços aplicáveis e forma de cálculo dos mesmos.

Ademais se verificou provado que caso a informação tivesse sido prestada previamente e de forma clara, o demandante não teria tomado a decisão de transação tal é o desequilíbrio entre as prestações do demandante e as prestações das demandadas (prestação de serviços que não foram prestados e inadequação dos riscos cobertos pelo seguro ao bem seguro).

Considerando que as demandadas utilizaram as práticas comerciais descritas, acompanhadas da omissão da informação da intenção comercial, o que motivou a decisão de contratação pelo consumidor que de outro modo não a teria tomado, estamos perante uma prática comercial desleal, por ação e omissão enganosa nos termos dos art.º 5.º, 6.º al.ª b), 7.º n.º 1, al.ªs a), b) c) e d) e art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na redação aplicável à datada celebração do contrato.

Conforme resulta do art.º 14.º n.º 1 do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, aplicável à data da declaração resolutiva, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

O demandante contactou com a demandada Portugal” no sentido de lhe ser devolvido os montantes debitados, e cancelou os débitos em conta, manifestando deste modo a sua vontade em proceder à resolução dos contratos. Apesar da demandada ter poderes de gestão contratual no âmbito do contrato de seguro também à demandada foi dirigida a declaração inequívoca de resolução, ainda que por via da citação no âmbito do presente processo.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Tal como supra exposto verifica-se que o demandante exerceu validamente o seu direito à resolução dos contratos perante as demandadas.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*

Importa agora aferir dos montantes a devolver por cada uma das demandadas.

Demonstrou o demandante que a demandada Portugal” procedeu ao débito na sua conta de um total de 4794,73 euros, após a devolução de 1190,67 euros que logrou obter do seu banco.

No montante devolvido pela entidade bancária constavam dois pagamentos no valor de 40,99 euros cada a título do pagamento do prémio do contrato de seguro nos meses de outubro e novembro de 2023.

Por outro lado, resultou provado que a demandada recebeu da demandada a informação do recebimento de prémios que totalizaram 1705,58 euros, onde foram contabilizadas as prestações de outubro e novembro do ano de 2023.

Assim, ao total dos montantes pagos a título de prémio do contrato de seguro devem ser deduzidos os dois pagamentos de 40,99 euros cada que o demandante logrou reaver através da sua instituição bancária, contabilizando-se um valor a restituir na ordem dos 1623,6 euros por força da resolução deste negócio jurídico.

Deve ter-se aqui em conta que do que foi possível apurar a terá realizados débitos por conta do contrato de seguro no montante de 1672,6 euros (excluindo os débitos alvo de estorno) sucedendo contudo que a identificação das operações nos extratos de conta não se encontram perfeitamente individualizáveis quanto aos contratos e natureza dos débitos pelo que neste âmbito

apenas no podemos escudar com a documentação remetida pela demandada
' a coberto do princípio da colaboração das partes em litígio.

Assim, tendo sido apurado um valor de 1623.6 euros pagos a título de prémios pelo contrato de seguro, verifica-se que ao abrigo do contrato de prestação de serviços foi debitado pela demandada ' " um montante de 3171,13 euros o qual ainda assim se demonstra inflacionado face aos preços constantes da documentação assinada pelo consumidor, o que é especialmente demonstrativo das práticas desleais e enganosas que tiveram por base na celebração e execução destes negócios jurídicos.

Ora, face à argumentação supra expendida, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi declarada pelo demandante às demandadas, o pedido que contende com a devolução dos valores pagos no âmbito das relações contratuais em litígio deve ser declarado como procedente.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a presente ação como procedente, pelo que:

Se declara resolvido o contrato de seguro celebrado entre o demandante e a demandada " e se condena esta ao pagamento ao demandante do montante de 1623,6 euros;

Se declara resolvido o contrato de prestação de serviços celebrado entre o demandante e a demandada ' e se condena esta ao pagamento ao demandante do montante de 3171,13 euros.

Mais julgo procedente a exceção dilatória da ilegitimidade processual passiva da demandada ' pelo que absolve a mesma da instância.

Sem custas, por não serem devidas

Notifique-se

Maia, 18 de janeiro de 2025

O Juiz-Árbitro,



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Face à factualidade dada como provada, constata-se que as demandadas utilizaram práticas comerciais que induziram o consumidor em erro, ora celebrando contratos com cláusulas adicionais e para as quais não detinha qualquer interesse (cfr art.º 43.º Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril) ora porquanto não foi informado previamente da existência dos serviços contratados com a demandada SFAM, seu conteúdo e extensão, assim como não foi informado das características essenciais de ambos os contratos celebrados com as demandadas nem dos preços aplicáveis e forma de cálculo dos mesmos.

Conforme determinado no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, as informações constantes de art.º 18.º do mesmo diploma legal devem ser prestadas de forma clara e por escrito ao tomador do seguro antes deste se vincular contrato sendo que em caso de incumprimento daquele dever tem o consumidor direito à resolução do contrato no prazo de 30 dias após a receção da apólice e bem assim direito à consequente devolução da totalidade dos prémios pagos.

Considerando que as demandadas utilizaram as práticas comerciais descritas, acompanhadas da omissão da informação da intenção comercial, o que motivou a decisão de contratação pelo consumidor que de outro modo não a teria tomado, estamos perante uma prática comercial desleal, por ação e omissão enganosa nos termos dos art.º 5.º, 6.º al.ª b), 7.º n.º 1, al.ªs a), b) c) e d) e art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na redação aplicável à datada celebração do contrato.

Conforme resulta do art.º 14.º n.º 1 do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, aplicável à data da declaração resolutiva, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

O demandante exerceu validamente o seu direito à resolução dos contratos perante as demandadas pelo que o pedido que contende com a devolução dos valores pagos no âmbito das relações contratuais em litígio deve ser declarado como procedente.